



Número: **0600769-42.2022.6.23.0000**

Classe: **RECURSO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RORAIMA MUITO MELHOR 15-MDB / 22-PL / 40-PSB / 35-PMB (RECORRENTE)	IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS (ADVOGADO) BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA (ADVOGADO) HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO (ADVOGADO)
ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA (RECORRENTE)	FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (ADVOGADO)
ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA (RECORRIDO)	FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (ADVOGADO)
RORAIMA MUITO MELHOR 15-MDB / 22-PL / 40-PSB / 35-PMB (RECORRIDO)	BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA (ADVOGADO) HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS (ADVOGADO) ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO (ADVOGADO) YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61327 26	23/09/2022 16:07	Voto Relator	Voto Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

RECURSO (60001) - 0600769-42.2022.6.23.0000

Relator: Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: RORAIMA MUITO MELHOR 15-MDB / 22-PL / 40-PSB / 35-PMB, ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS - RR1639, BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - RR0000621, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611000, YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR1631

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR114-A

RECORRIDO: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, RORAIMA MUITO MELHOR 15-MDB / 22-PL / 40-PSB / 35-PMB

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR114-A

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - RR0000621, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS - RR1639, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611000, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR1631, YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476

VOTO

Os Recorrentes apresentam duas alegações em suas razões recursais, a saber: a) que o vídeo divulgado não caracteriza propaganda eleitoral negativa, mas apenas críticas amparadas pela liberdade de expressão e; b) necessidade de majoração da multa aplicada.

Sobre as razões expostas pelo Recorrente Antonio Denarium, entendo que a decisão deve ser mantida.

As ofensas em análise decorrem da divulgação de um vídeo em que se atribui à Teresa Surita a pecha de pessoa perseguidora, rancorosa e truculenta, além de fazer afirmações inverídicas de que age com o intuito de perseguir e prejudicar servidores que agem contra seu comando.

Conforme expus na decisão de piso, embora o Recorrente tenha invocado sua liberdade de expressão para se eximir dos fatos imputados a ele, não deve haver espaços para agressões infundadas e propagação de discursos de ódio e destruição da honra alheia.



No caso em apreço observa-se que as críticas proferidas no vídeo divulgado pelo Representado transbordam, e muito, os limites do que é aceitável, transformando comentários duros e ácidos em ofensas e desqualificações direcionadas à pré-candidata Teresa Surita, o que vem acompanhado da divulgação de notícias supostamente falsas consistente na afirmação de propositura de ações judiciais de forma temerária com o objetivo de prejudicar o candidato adversário.

Na seara eleitoral, nem tudo é permitido. O debate democrático de ideias exige o respeito a dignidade dos demais candidatos. Críticas aos pré-candidatos são até bem-vindas, fazem parte da discussão pública sobre os rumos da sociedade, porém, não podem ser um meio que busca tão somente vilipendiar o adversário.

Resta claro que a mensagem compartilhada na rede social do Representado possui forte apelo publicitário de caráter negativo. Isto porque propaga a informação de que a pré-candidata Teresa Surita age com dolo de prejudicar pessoas, imputando-lhe adjetivações negativas como “perseguidora, rancorosa e truculenta”, o que demonstra a verdadeira intenção do autor da mensagem em associar a imagem da pré-candidata a práticas antiéticas e arbitrárias, imputando-lhe, por meio de “palavras mágicas”, fatos negativo de caráter ofensivo, situação esta que não condiz com o justo debate de ideias.

Quanto ao pedido de majoração da multa aplicada requerido pelo segundo Recorrente, entendo que o valor arbitrado por este Magistrado merece reparo, sobretudo diante da notícia de reincidência trazida aos autos pela Representante relacionados aos autos nº 0600152-82.2022.823.0000 e nº 0600153-67.2022.823.0000 e da notória capacidade econômica do Recorrido.

A alegação de descabimento da punição por não se tratar de condutas idênticas, feita pelo Recorrido Antônio Denarium, não merece guarida. Como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, a *“reincidência não pressupõe renovação de idêntica infração, mas sim de prática da mesma natureza e que, por consequência, revele um maior desvalor da conduta, a demandar, em igual dimensão, maior reprimenda do poder público.”*

Sobre a ausência de eventual trânsito em julgado das decisões proferidas nos processos acima mencionados, adiro à orientação do TSE de que a *“multa decorrente de propaganda eleitoral irregular possui caráter meramente administrativo, motivo pelo qual a caracterização da reincidência, nesses casos, prescinde do trânsito em julgado de condenação anterior”* (Precedente: AgR-REspe nº 11377/SP, Rel. Min. José de Castro Meira, DJE de 8.10.2013).

Ante o exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto por ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA e provimento parcial do recurso interposto pela coligação RORAIMA MUITO MELHOR para majorar a multa aplicada ao Representado para o valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais).

É como voto.

Boa Vista, 22 de setembro de 2022.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

